



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004269/99-27  
Recurso nº. : 122.194  
Matéria : IRPF – Ex.: 1993  
Recorrente : NILTON MENINI  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.489

**IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –**

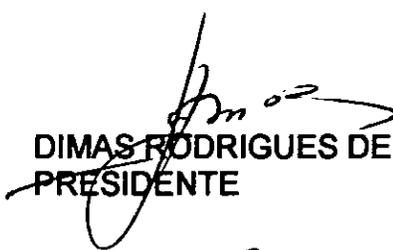
A falta da entrega da declaração ou a sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.968/82.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA** – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, não se tratando portanto da multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON MENINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator) e Orlando José Gonçalves Bueno. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004269/99-27  
Acórdão nº : 106-11.489  
Recurso nº : 122.194  
Recorrente : NILTON MENINI

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte foi emitida notificação eletrônica (fls. 14) para pagamento de multa por atraso na entrega da DIRPF relativa ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993. Da notificação eletrônica constam o nome, cargo e matrícula da responsável, pelo que não há que se falar em sua nulidade.

Em Impugnação (fls. 19) o contribuinte pugnou pela exclusão da multa alegando que inexistindo imposto devido, não cabe a aplicação da penalidade. Aduz, ainda, que já recolhera a multa relativa ao atraso, que, de acordo com orientação dos funcionários da própria Receita Federal, perfazia o total de R\$ 40,40.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 22/23) estando a ementa assim gizada:

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA NA DECLARAÇÃO. O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Da decisão interpôs o contribuinte Recurso Voluntário (fls. 29) em que argúi a aplicação do instituto da denúncia espontânea reiterando, no mais, o já aventado na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004269/99-27  
Acórdão nº : 106-11.489

VOTO VENCIDO

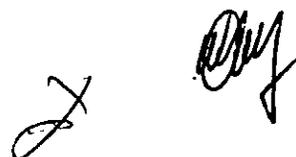
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, vislumbra-se que este foi interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exação fiscal. No tocante à tempestividade, o recurso foi interposto no último dia, ou seja, tendo o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 esgotado em 26 de fevereiro de 2000, sábado, o recurso foi protocolizado no primeiro dia útil posterior, ou seja, na segunda-feira, dia 28 de fevereiro. Assim sendo, tomo conhecimento do mesmo e passo ao julgamento do processo.

Trata-se de recurso interposto para o fim de ver excluída a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, em razão de ter sido o ato realizado espontaneamente.

Acerca deste tema, tenho me pronunciado sempre quanto a inexigibilidade da multa quando o contribuinte entrega a declaração de rendimentos espontaneamente, sem que tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo. Entendo que nestes casos há que se aplicar o disposto no artigo 138 do CTN, não havendo qualquer divergência entre o que disciplina este e o artigo 88 da Lei 8.981/95. Ao revés, os dois dispositivos se complementam, informando o primeiro a abrangência do segundo.

Neste sentido, transcrevo abaixo algumas ementas extraídas dos acórdãos CSRF 01-02.463 e CSRF 01-02.369:

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'J' or similar character, and the second is a more complex, cursive signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004269/99-27  
Acórdão nº : 106-11.489

**"IRPJ – DECLARAÇÃO – ENTREGA FORA DO PRAZO – Se a Contribuinte entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida da fiscalização, denunciou espontaneamente a infração, não estando sujeita a qualquer penalidade. Recurso provido".**

**"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – LEI Nº 8.981/95, ART. 88 E O CTN, ART. 138. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecida pela Lei Complementar. Recurso provido"**

No voto condutor do aresto acima o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, após transcrever os dispositivos legais supramencionados, realizou a seguinte explanação:

**"O exame detido desse dispositivo mostra que em nenhum momento ele autoriza essa interpretação. O que a lei diz é que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física e jurídica à multa ali prevista.**

**Se o contribuinte não apresenta a sua declaração de rendimentos e o fisco tem conhecimento desse fato, pode, desde logo, multá-lo. A administração pode também, investigando essa possibilidade, intimá-lo para apresentar informações a respeito e o contribuinte apressar-se em apresentá-la. Nas duas situações, o sujeito passivo estará sujeito à penalidade de foco, pois o fisco, nas duas hipóteses, tomou a iniciativa prevista no parágrafo único do art. 138 do CTN.**

**Não diz a lei que o contribuinte que cumpra obrigação, antes de qualquer procedimento do fisco, não se eximirá da sanção.**

**Se o fizesse estaria em conflito com a lei complementar e a sua inconstitucionalidade seria manifesta.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004269/99-27  
Acórdão nº : 106-11.489

*Como a lei não cometeu essa heresia, sua interpretação há de ser feita em consonância com as diretrizes da lei hierarquicamente superior, dentro da sistemática legal em que se insere. Logo, o seu comando deve ser assim entendido: a pessoa física ou jurídica estará sujeita à multa al prevista, quando não apresentar sua declaração de rendimentos ou quando a apresentar fora do prazo, ficando, todavia, eximida de multa se cumprir a obrigação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. São dois comandos harmônicos entre si, que se integram e se completam de forma precisa."*

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2000

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004269/99-27  
Acórdão nº : 106-11.489

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

A questão da espontaneidade na apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física alegada pelo contribuinte deve ser analisada levando-se em conta o art. 138, do Código Tributário Nacional, assim como o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.968/82.

O primeiro tem a seguinte redação:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.968/82 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação do seu art. 8º.

*"Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago".*

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004269/99-27  
Acórdão nº : 106-11.489

Se entendermos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 877 do RIR/94, fundamentado no art. 14, da Lei nº 4.154/62, que diz:

*"Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício."*

Trata o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, estas sim contempladas no art. 138, do CTN.

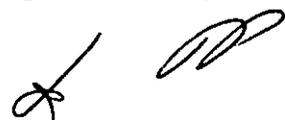
O Parecer Normativo nº. 61/75 da Coordenação do Sistema de Tributação, publicado no Diário Oficial da União de 26/10/79 é bastante claro na distinção das multas:

*"4.1 – As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.*

*4.2 – Punitiva é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.*

*4.3 – A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios."*

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004269/99-27  
Acórdão nº : 106-11.489

deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2000

  
THAISA JANSEN PEREIRA